



Resposta ao Recurso Administrativo

Referente ao Pregão Presencial de N°006/2023

Processo Licitatório de N°006/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90 – representada pelo Sr. Lucas da Silva Doarte Soares, cadastrado com CPF: 086.649.859-10, com sede a Rua: Jacob Gubaua, nº 250, Predito, Bairro: Lamenha Grande, Almirante Tamandaré/PR, CEP: 83507-500

I- PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90, contra a sua DESABILITAÇÃO. A empresa AGRO LIDER LTDA, inscrita no CNPJ:05.443.140/0001-58 que apresentou a sua contra resposta ao recurso apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90 ambos sendo apresentado a comissão de licitação. Desta forma, a interposição do presente recurso e sua CONTRA RAZAO foi a esta Comissão procedendo seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZOES DO RECURSO E DOS PEDIDOS.

- a) Não existe justificativa técnica pare exigência de CEPA avaliada para OMS.
- b) Que deve ser reclassificada
- c) Pedido de diligência referente a recusa de proposta;
- d) Desclassificação da empresa vencedora do certame;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê a lei de licitações.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão de manter a inabilitação da licitante recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Acolho, como razoes de decidir o Parecer Jurídico apresentado, do qual destaco:

“Não existe justificativa técnica pare exigência de CEPA avaliada para OMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Como já é exaustivo conhecimento nas licitações de BTI neste município e em outros municípios da região e até do país, entendemos que a exigência constante do edital, pela CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, não contém nenhuma irregularidade.

Este tipo de CEPA aprovado pela OMS é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que seleciona e isola, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM 65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para água potável, sendo inócua a peixes e demais seres aquáticos. Além disso, está especificação técnica foi corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da @REP 19/00883896-GAC/HJN-171/2020.

O BTI oriundo da CEPA AM65-52 é, inclusive, o recomendado por vários órgãos e entes públicos. A exemplo, Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, que é apoiado pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, recomenda-o. Aliás, é exatamente nesta direção o entendimento exarado no documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS. Extraí-se trecho: "O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial da Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control of Vector and Pests Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2).

Não resta dúvida de que não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que restrinjam a participação de interessados e causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. **No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que há justificativa para que o produto seja homologado pela OMS, sendo inclusive este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC-SC 2.3/2022.1379).**

O próprio artigo 7º da Lei Federal 8666/193 prevê os casos justificáveis tecnicamente:



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

A justificativa técnica é garantir a proteção da saúde humana, animal e ambiental, obtida através de uma certificação da OMS.

É preciso esclarecer que o edital em comento exige que o produto ofertado possua em sua formulação a CEPA AM 65-52, aprovada pela OMS. Não exige que o produto seja aprovado pela OMS, mas sim a CEPA que o compõe.

Que a recorrente deve ser reclassificada

Quanto a desclassificação da proposta, não se verifica equívoco por parte da Pregoeira. Isso porque é seu dever verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, nos termos do art. 40, IV, da Lei 8.666/93), sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). E nesse ponto o edital exigia larvicida com CEPA AM-65-52 certificada pela OMS. Assim, não se trata de desclassificação imotivada, pois através da diligência foi verificado que o rótulo não atendia a essa especificidade.

Pedido de diligência referente a recusa de proposta

O pedido de diligência não merece prosperar. Isso porque, como visto acima, restou claro a regularidade da exigência da CEPA AM-65-52 certificada pela OMS.

Desclassificação da empresa vencedora do certame



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Finalmente, quanto a desclassificação da empresa AGRO LIDER LTDA, vencedora do presente certame, também o pedido não merece prosperar.

Ao analisar os documentos presentes no processo licitatório, verifica-se que a oferta da empresa AGRO LIDER LTDA está em acordo com a formulação solicitada no edital. Sendo o Produto ofertado pela mesma de formulação da CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, enquanto o da recorrente não.

Portanto, não existem motivos para desclassificar a empresa AGRO LIDER LTDA.”

IV- DA DESCISÃO

Em que pese não ser uma exigência da ANVISA, nas palavras da recorrente, optou-se pela referida exigência a fim de que os elementos necessários a garantir a segurança na aquisição do referido larvicida fossem observados, posto que, além do Comprovante do produto do Registro junto a ANVISA e Autorização de Funcionamento da empresa (AFE), compreendeu-se que para garantir a saúde pública dos munícipes, animais e eficiência do produto, a CEPA AM 6552 se fazia necessário, não achando neste momento razões suficientes para afastar a referida justificativa.

Por fim, como restou decidido pela pregoeira, ao analisar o recurso feito a desclassificação da empresa, sendo que o ministério da Saúde recomenda a utilização do BTI CEPA AM 6552 no uso em águas de consumo humano, seguindo a recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que além deste, recomenda também, somente o uso de larvicidas de cinco grupos, restringindo desta forma a lista de larvicidas utilizados para este fim.

Isto posto e analisando, o pedido de recurso não é plausível a reclassificação da empresa SANIGRAN LTDA. Mediante ao exposto a comissão de Licitação nega o provimento quanto ao mérito, mantendo a inabilitação da empresa SANIGRAN LTDA – CNPJ: 15.153.524/0001-90.

No entanto, conheço do recurso, posto ser tempestivo e no mérito do julgo improcedente, eis que, não há motivos de reforma da Decisão da Pregoeira.

Anitápolis, 27 de julho de 2023


Linkom William Hanck
Secretário da Saúde



PARECER JURÍDICO

Edital de Licitação 006/2023 – Aquisição BTI

Trata-se de parecer a respeito de Recurso Administrativo na licitação em epígrafe que trata de registro de preços para aquisição futura, eventual e parcelada de larvicida biológico BTI, apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, em virtude de sua desclassificação.

O Recurso é tempestivo e encontra-se assinado por representante habilitado na forma do item 8.2.2 do Edital de regência.

Em suas argumentações o recorrente alega:

- a) Não existe justificativa técnica para exigência de CEPA avaliada para OMS.
- b) Que deve ser reclassificada
- c) Pedido de diligência referente a recusa de proposta;
- d) Desclassificação da empresa vencedora do certame;

A Recorrente Agro Lider Ltda apresentou contrarrazões requerendo especialmente a total improcedência do recurso da recorrente, com a manutenção da sua desclassificação do certame e a continuidade do mesmo com a declaração da recorrida como a vencedora da licitação.

É o resumo.

Passo a opinar.

Não existe justificativa técnica para exigência de CEPA avaliada para OMS.

Como já é exaustivo conhecimento nas licitações de BTI neste município e em outros municípios da região e até do país, entendemos que a exigência constante do edital, pela CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, não contém nenhuma irregularidade.

Este tipo de CEPA aprovado pela OMS é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que seleciona e isola, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM 65-52 desta bactéria foi avaliada



pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para água potável, sendo inócua a peixes e demais seres aquáticos. Além disso, está especificação técnica foi corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da @REP 19/00883896-GAC/HJN-171/2020.

O BTI oriundo da CEPA AM65-52 é, inclusive, o recomendado por vários órgãos e entes públicos. A exemplo, Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, que é apoiado pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, recomenda-o. Aliás, é exatamente nesta direção o entendimento exarado no documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde - Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS. Extrai-se trecho: "O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial da Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control of Vector and Pests Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2).

Não resta dúvida de que não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que restrinjam a participação de interessados e causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. **No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que há justificativa para que o produto seja homologado pela OMS, sendo inclusive este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC-SC 2.3/2022.1379).**

O próprio artigo 7º da Lei Federal 8666/193 prevê os casos justificáveis tecnicamente:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

A justificativa técnica é garantir a proteção da saúde humana, animal e ambiental, obtida através de uma certificação da OMS.



É preciso esclarecer que o edital em comento exige que o produto ofertado possua em sua formulação a CEPA AM 65-52, aprovada pela OMS. Não exige que o produto seja aprovado pela OMS, mas sim a CEPA que o compõe.

Que a recorrente deve ser reclassificada

Quanto a desclassificação da proposta, não se verifica equívoco por parte da Pregoeira. Isso porque é seu dever verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, nos termos do art. 40, IV, da Lei 8.666/93), sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). E nesse ponto o edital exigia larvicida com CEPA AM-65-52 certificada pela OMS. Assim, não se trata de desclassificação imotivada, pois através da diligência foi verificado que o rótulo não atendia a essa especificidade.

Pedido de diligência referente a recusa de proposta

O pedido de diligência não merece prosperar. Isso porque, como visto acima, restou claro a regularidade da exigência da CEPA AM-65-52 certificada pela OMS.

Desclassificação da empresa vencedora do certame

Finalmente, quanto a desclassificação da empresa AGRO LIDER LTDA, vencedora do presente certame, também o pedido não merece prosperar.

Ao analisar os documentos presentes no processo licitatório, verifica-se que a oferta da empresa AGRO LIDER LTDA está em acordo com a formulação solicitada no edital. Sendo o Produto ofertado pela mesma de formulação da CEPA AM 65-52 aprovada pela OMS, enquanto o da recorrente não.

Portanto, não existem motivos para desclassificar a empresa AGRO LIDER LTDA.

Conclusão

Ante os fundamentos acima expostos, opino no sentido de acolher o recurso administrativo proposto pela empresa SANIGRAN LTDA., com a manutenção de sua desclassificação, dando-se continuidade ao certame ora sob análise.

Anitápolis- 27 de junho de 2023


Juliano Souza da Silva
OAB/SC 40981
Assessor Jurídico